**A CRISE PENITENCIÁRIA EM UMA PERSPECTIVA DO**

**PRECONCEITO SOCIORACIAL E AS CONSEQUÊNCIAS DE UMA REINCIDÊNCIA GERAL NO DIREITO PENAL BRASIELIRO.**

*Adriele Aparecida Franco[[1]](#footnote-1)*

*Lucas de Andrade Lima Cavalcante[[2]](#footnote-2)*

# RESUMO

O artigo analisa as relações da reincidência geral do direito penal brasileiro com a crise penitenciária desde uma perspectiva do preconceito sócio racial. O foco do artigo é trazer dados sobre o número de presos e o número de vagas trazendo ainda informações sobre a cor da pele dos detentos e a relação disso com o preconceito sócio racial, além disso será tratado a relação da reincidência geral com a quantidade de pessoas privadas de liberdade e o não cumprimento da tríplice função da pena privativa de liberdade.

**Palavras-chave:** Crise Penitenciária. Preconceito sócio racial. Reincidência Geral no Direito Penal Brasileiro.

## ABSTRACT

The article analyzes the relations between the general recidivism of Brazilian criminal law and the penitentiary crisis from the perspective of socio-racial prejudice. The focus of the article is to bring data about the number of prisoners and the number of vacancies, also providing information about the color of the detainees' skin and the relationship of this with the social racial prejudice. In addition, the relationship of the general recidivism with the amount of persons deprived of their liberty and failure to fulfill the threefold function of the custodial sentence.

***Keywords:***Penitentiary Crisis. Prejudice racial partner. General Recidivism in Brazilian Criminal Law.

**1 INTRODUÇÃO**

Para que seja possível discorrer sobre a crise penitenciaria no brasil é preciso trazer alguns dados, de acordo com o instituto brasileiro de geografia e estatística (IBGE) existem 207.660.929 habitantes no brasil, desses segundo dados do levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) 726 mil estão presos, mas existem apenas 368.049 vagas. Percebe-se dessa forma que, existem cerca dois presos para cada vaga, causando um abarrotamento e uma péssima qualidade de vida para os indivíduos, desumanizando-os.

Podemos observar ainda que dentre esses privados de liberdade a população negra é maioria. Anexo1.

Além desses dados é importante compreender em que consiste a função da pena no Brasil e como funciona a reincidência no país. A execução da pena privativa de liberdade tem tríplice função, segundo o Código Penal Brasileiro a função da pena é a reprovação e a prevenção do crime e de acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) a harmônica integração social do condenado.

**2 A CONTRIBUIÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS E DA REINCIDÊNCIA GERAL PARA A CRISE PENITENCIÁRIA.**

Existem duas formas de reincidência, a especifica e a geral. Na reincidência especifica, para que o indivíduo seja considerado reincidente é necessário que ele cometa novo crime após ter sido condenado em transito julgado pelo mesmo crime ou, pelo menos, crimes correlatos. A reincidência geral considera que é reincidente aquele que comete novo crime depois de condenado em transito julgado em qualquer crime. No Brasil é adotado o modelo Geral de reincidência, segundo o Artigo 63 do Código Penal "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

Como já foi citado as cadeias mantém presas o dobro de pessoas para que elas foram feitas. Com celas abarrotas de indivíduos não há lugares suficientes para que todos durmam por isso muitos domem uns sob os outros, não há produtos suficientes para higiene, além disso existe uma maior possibilidade de proliferação de doenças respiratórias nesses ambientes, por exemplo a tuberculose, segundo o Ministério da Saúde de 2015, a incidência dessa doença é de 932 infectados por 100 mil indivíduos. E qual seria a causa dessa superlotação? No Brasil é comum a prática de prisões preventivas ou provisórias, é comum pessoas ficarem aguardando seu julgamento já presas, mesmo que tenham cometido pequenos delitos. Algumas das vezes essas pessoas nem se quer praticaram algum crime, isso faz com que o infrator fique preso em algumas situações por mais tempo que deveria, causando um problema de cunho muito grave, o qual foi supracitado, a lotação de presídios. Anexo 2.

Além do problema das prisões provisórias, temos o problema da reincidência Geral para o abarrotamento das prisões e para o não cumprimento da tríplice função da pena privativa de liberdade, deve-se recuperar para integrar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. No entanto, observa-se que na maioria das vezes a prisão é o contrário disso, afasta-se os indivíduos da sociedade para punição e para exclusão. Como dito anteriormente para ser reincidente no Brasil, basta ter sido condenado em transito julgado por qualquer crime e ter cometido outro crime, assim, quem é reincidente tem sua pena agravada segundo o Código

Penal Brasileiro em seu artigo 61, inciso I “São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: **I** - a reincidência;”. É importante ressaltar que a Lei das Contravenções Penais também prevê dessa agravante: *“*verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção*”* (art. 7º). Dessa maneira é importante levar em consideração que:

Inconscientemente, quem se reprimiu clama por vingança, e daí que o passo da prevenção geral à vingança nunca seja de todo claro e que a prevenção geral sempre encerre um conteúdo vingativo. Para refrear este conteúdo vingativo se sustenta que a pena "justa" é a "retributiva" e por isto, dentro desta linha, deve obedecer à lei do talião: a pena deve importar a mesma quantidade de mal causado pelo delito ("olho por olho e dente por dente"). A prevenção geral opera, pois, baseada nos mecanismos inconscientes da multidão anônima, que são os mesmos mecanismos com que opera a "Lei de Lynch". (Zaffaroni, Pierangeli, p.95, 2010)

Fazendo com que a pena cumpra caráter apenas simbólico.

Além disso, a reincidência tem outro caráter problemático, ela fere vários princípios do Direito Penal. Para Alberto Silva Franco ela fere o ne bis in idem.

não se compreende como uma pessoa possa, por mais vezes, ser punida pela mesma infração o fato criminoso que deu origem à primeira condenação não pode, depois, servir de fundamento a uma agravação obrigatória da pena, em relação a um outro fato delitivo, a não ser que se admita, num Estado Democrático de Direito, um Direito Penal atado ao tipo de autor (ser reincidente), o que constitui uma verdadeira e manifesta contradição lógica (Franco, 2010)

O princípio supradito diz que ninguém pode ser punido pelo mesmo crime mais de uma vez, considerando que se leva em conta a reincidência na hora de dosar a pena, há sim uma punição pelo mesmo crime mais de uma vez, visto que a pena está sendo agravada por um crime cometido anteriormente.

Para Franco 2014 é ferido ainda o princípio da legalidade, “ lesiona também o princípio da legalidade na medida em que tal princípio constitucional exclui, por serem arbitrárias e discriminatórias, as regras penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas”.

**3 A DESUMANIZAÇÃO DOS DETENTOS E O PRECONCEITO SÓCIO RACIAL**

Dentro do sistema carcerário Brasileiro é possível analisar ainda a precarização do tratamento humano dos indivíduos.

Sistema irracional esse, que pretende combater a violência com mais violência, numa lógica destruidora das garantias constitucionais e fazedora de vítimas e mais vítimas. As principais delas, além, é claro, das diretamente sofredoras das ações criminosas, são os agentes penitenciários, últimos na linha da escalada da violência. Vítimas da falta de reconhecimento da importância de seu trabalho, vítimas muitas vezes da incapacidade de compreender sua situação e de evitar atos de violência e abuso contra presos. (João Marcos Buch, 2015).

É assegurado pela Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 5° “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” .

Além da violência psicológica e física sofrida pelos detentos, é necessário considerar o fato que com a superlotação das celas esses indivíduos são desumanizados, tratados de forma animalesca.

Como supradito cerca de 67% dos retidos de liberdade são negros, mas por que isso ocorre?

Isso tem ligação com a discriminação sócio-econômica, racial e étnica. Segundo Sérgio Adorno:

A exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. No senso comum, cidadão negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social, apesar da existência de estudos questionando a suposta maior contribuição dos negros para a criminalidade. Não obstante, se o crime não é privilegio da população negra, a punição parece sê-lo. (1996, p.284)

Criou-se essa ideia de que existe maior propensão dos negros serem criminosos por conta de teorias cientificas dos séculos XIII e XIX, que falavam que negros eram inferiores fisicamente e culturalmente e por isso teriam tendência a serem criminosos por não serem civilizados. Essas teorias tiveram origem do Darwinismo social, onde as disciplinas das áreas de humana e sociais pretendiam ser entendidas como ciência, a antropologia por exemplo. Adotam o método da evolução Darwinista distorcendo-a. Antropólogos dessa época acreditavam que todas sociedades passavam por evoluções sendo que as mais “desenvolvidas” (europeus) teriam passado pelos estágios dos povos “primitivos” (descendentes da África e da América) para que chegassem ao desenvolvimento atual, isso gerou o etnocentrismo europeu ou ainda o eurocentrismo, que é uma violência sob outras culturas, pois ao engrandecer a cultura europeia e diminuir as demais, os indivíduos não pertencentes a cultura dominante sentem-se fragilizados e inferiores, é importante destacar que havia também violência física, pois com a chegada de europeus em outros continentes houve a escravização dos povos locais e mais tarde a exportação de escravos africanos para todo o mundo, inclusive no Brasil onde maior parte da população pobre é preta e parda, isso são indícios do passado escravocrata brasileiro, e de que após à abolição não tiveram nenhum tipo de ressarcimento e foram jogados a margem da sociedade sem receber nenhum tipo de ajuda do Estado para continuarem a vida. Tais teorias caem por terra a partir da etnografia que é a pesquisa por meio do trabalho de campo e da observação, até então eram outros indivíduos que traziam dados aos antropólogos. O primeiro a falar da etnografia foi o antropólogo Franz Boas no início do século XIX. Todavia sabe-se que o preconceito está enraizado na sociedade brasileira e que a ideia de democracia racial é um mito.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se considerar que os presos negros em sua grande parte estão na cadeia por causa de sua cor e classe social, pois a herança da escravidão gerou uma sociedade racista, conservadora e que pune mais eficazmente os pobres e negros, visto os dados trazidos nos anexos e aqui frisados, 53% da população brasileira é negra e 65% da população carcerária também é negra. Segundo estudos feitos nos Estados Unidos citado por Sérgio Adoro o racismo compromete a neutralidade dos julgamentos. Em virtude disso é evidente que mais uma vez a dignidade da pessoa humana é comprometida pois no seu artigo 7°: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. Quando se condena alguém pela cor, a lei não está sendo para todos.

Fica evidente que o Brasil passa por uma crise carcerária de grande magnitude, gerada principalmente por questões de reincidência e encarceramento em massa, assim expostos é necessário estudar o assunto a fundo para que se tente mudar e melhorar a crise carcerária enfrentada pelo país, identificando suas causas e trazendo possibilidades para soluciona-la.

Anexo 1:



Anexo 2:



**REFERÊNCIAS**

ADORNO S. **Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negro em Perspectiva Comparativa**. 1996

ALEXANDRA AUGUSTA MARGARIDA MARIA ROMA SÁNCHEZ R M A A**.**  **Tuberculose em População Carcerária do Estado do Rio de Janeiro: prevalência e subsídios para formulação de estratégias de controle.** Rio de Janeiro, 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ. **Cada Vida Importa Evidências e**

**Recomendações Para Prevenção de Homicídios na Adolescência.** 2016

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940

BRASIL. **Lei de execução Penal.** Lei n° 7210 de 11 de julho de 1984.

CAPEZ F. **Curso de Direito Penal.** 22 ed. Editora Saraiva, 2017..

COYLE . A. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humano Manual para servidores penitenciários**. International Centre for Prison Studies. Londres. Reino Unido, 2002.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de**

**Informações Penitenciárias.** 2016.

FRANCO, A S. Reincidência: um caso de não-recepção pela Constituição Federal; Boletim IBCCRIM. nº 209 . Abr. 2010. Disponível em Acesso em 13 jul 2014.

HIRECHE,G F, A Função da Pena na Visão de Claus Roxin, 1 ed. Editora Forense, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA. **Número de Habitantes no Brasil**. disponível em:<[https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=numero%20de%20habitantes%20brasileiros &searchphrase=all&Itemid=6830](https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=numero%20de%20habitantes%20brasileiros&searchphrase=all&Itemid=6830)> [a](https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=numero%20de%20habitantes%20brasileiros&searchphrase=all&Itemid=6830)cesso em: 15 de Agosto de 2019

SECRETARIA DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. **Saúde prisional.** Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/saude-prisional>> [a](https://saude.rs.gov.br/saude-prisional)cesso em: 15 de agosto de 2019

MIOTTO B A. **A violência nas prisões**.UFG.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1949.

SANTOS A. **Revista Psicologia, Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão**. Diversidade e Saúde, 2015.

ZAFARONI R E. PIERANGELI H J. **Manual de Direito Penal Brasileiro v. 1 Parte Geral,** 8 ed. Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2010.

1. - Discente do curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – campus de Ituiutaba.- e-mail: adrielefranco987@gmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. - Professor de Direito Penal designado na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – campus de

   Ituiutaba. Mestre pela Universidade Católica de Brasília. E-mail: lucasalcavalcante@yahoo.com.br [↑](#footnote-ref-2)